



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242294943

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 1250 TRF's.pdf

Data: 30/04/2024 13:37:49

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1250 resp anexos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ofício n. 405/2024

Brasília, 29 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal Presidente

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1250/STJ

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente,

Comunico que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 3/4/2024 e finalizada em 9/04/2024, afetou os Recursos Especiais n. 2.090.060/SP, 2.090.066/SP e 2.100.114/SP, relator Ministro Humberto Martins, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica:

"Definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência."

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1250", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, **nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.**

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação da referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial e do acompanhamento do processo pelos magistrados e servidores por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e sistema PUSH.

Para mais informações, consulte:

- Portal do STJ: quadro à esquerda ou Menu "Precedentes" – "Acesso ao Sistema": http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Ornellas Marchiori, Assessor-Chefe**, em 30/04/2024, às 12:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4090629** e o código CRC **56E81A45**.

015647/2024

4090629v6



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242294942

Nome original: RESP 2090060.pdf

Data: 30/04/2024 13:37:49

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1250 resp anexos.

Superior Tribunal de Justiça

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.090.060 - SP (2023/0278019-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONCA & ASSOCIADOS - ESCRITORIO DE ADVOCACIA**
RECORRENTE : **CONDOMINIO PRO-INDIVISO DO SHOPPING DEL REY**
ADVOGADO : **RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331**
RECORRIDO : **ARESTTA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
RECORRIDO : **RIVERCOM CONSTRUCAO CIVIL E PARTICIPACOES LTDA**
OUTRO NOME : **RIVERCOM CONSTRUCAO CIVIL E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
RECORRIDO : **TB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇAO DE ROUPAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
RECORRIDO : **TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA**
OUTRO NOME : **TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA**
OUTRO NOME : **TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662**
ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
INTERES. : **ARJ ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. SEGUNDA SEÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA.

1. Tema proposto para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos: Definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência.

2. Determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 para que seja julgado na Segunda Seção (art. 256-I do RISTJ). Conjunto de recursos representativos afetados: REsp n. 2.100.114/SP; REsp n. 2.090.060/SP; e REsp n. 2.090.066/SP.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o recurso especial ao

Superior Tribunal de Justiça

rito dos recursos repetitivos (art. 1036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para consolidação do entendimento da Segunda Seção sobre: "Definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência". Por unanimidade, determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 09 de abril de 2024(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2090060 - SP (2023/0278019-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONCA & ASSOCIADOS - ESCRITORIO DE ADVOCACIA
RECORRENTE : CONDOMINIO PRO-INDIVISO DO SHOPPING DEL REY
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
RECORRIDO : ARETTA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : RIVERCOM CONSTRUCAO CIVIL E PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : RIVERCOM CONSTRUCAO CIVIL E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : TB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA
OUTRO NOME : TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA
OUTRO NOME : TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
INTERES. : ARJ ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. SEGUNDA SEÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA.

1. Tema proposto para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos: Definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência.

2. Determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 para que seja julgado na Segunda Seção (art. 256-I do RISTJ). Conjunto de recursos representativos afetados: REsp n. 2.100.114/SP; REsp n. 2.090.060/SP; e REsp n. 2.090.066/SP.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONCA & ASSOCIADOS - ESCRITORIO DE ADVOCACIA e CONDOMINIO PRO-INDIVISO DO SHOPPING DEL REY, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que julgou demanda relativa à impugnação de crédito em sede de falência.

O julgado negou provimento ao recurso de agravo de instrumento da parte recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 1221):

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Impugnação de crédito apresentada pelo credor – Incidente julgado procedente – Ausência de condenação da recuperanda ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa – Insurgência do credor – Descabimento – Recuperanda que concordou com o pedido inicial e não ofereceu resistência ao parecer apresentado pelo Administrador Judicial – Verba honorária que é devida na habilitação/impugnação de crédito apenas quando instaurada a litigiosidade – Inexistindo litigiosidade, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios no caso – Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida.
RECURSO IMPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 1238-1242).

No presente recurso especial, o recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no artigo 85, § 2º, I a IV, do CPC, ao manter a decisão do primeiro grau que se escusou de condenar a massa falida a pagar honorários em razão da procedência dada à impugnação de crédito instaurada pelo recorrente.

Aponta divergência jurisprudencial com aresto de outro Tribunal estadual e com aresto desta Corte.

Sustenta que (fls. 1250-1251):

16. É fato incontroverso que o SHOPPING DEL REY ajuizou o incidente de impugnação de crédito apenas porque teve seu crédito listado equivocadamente no edital de credores e, desta forma, sofreria inadimplência de valor relevante, que não poderia ser perseguido de outra maneira. Também é incontroverso – e confessado pelo próprio Administrador Judicial – que o credor já havia apresentado divergência de crédito, no mesmo sentido da impugnação, a qual restou indeferida administrativamente.

17. Todavia, o acórdão entendeu que não houve litigiosidade durante a impugnação de crédito, e por isso não deveria existir condenação em honorários sucumbenciais em favor do BFBM, patrono do SHOPPING DEL REY. Ao assim agir, violou o art. 85, mais precisamente o §2º, do CPC e foi de encontro ao entendimento majoritário deste e. STJ.

18. Apenas após o ajuizamento da impugnação de crédito, o Recorrente finalmente conseguiu o reconhecimento do valor correto de seu crédito, mesmo após diversas tentativas administrativas. Deve-se notar, portanto, que o caminho até aqui percorrido demandou tempo e trabalho, que não existiria caso o SHOPPING DEL REY não tivesse sido listado erroneamente no rol de credores e a divergência não tivesse sido rejeitada.

19. Levando em consideração que os honorários são a remuneração do trabalho desenvolvido pelo advogado, sendo inclusive qualificado como verba de natureza alimentar, nada mais justo que este seja devidamente arbitrado, seguindo os parâmetros estabelecidos no Código de Processo Civil de 2015.

Requer o provimento do recurso para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais conforme o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, fixando-os entre 10 e 20 % sobre o inequívoco proveito econômico obtido pelo vencedor, ou seja, a diferença entre o valor listado pela parte recorrida e aquele reconhecido como correto pelo Juízo de primeiro grau - R\$ 43.484,03 -, ou, subsidiariamente, a condenação das recorridas ao pagamento de verba sucumbencial em valor razoável e proporcional.

Em contrarrazões ao recurso especial (fls. 1.326-1332), a parte recorrida aduz que a análise pretendida pelos recorrentes esbarra no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, de modo que o recurso deve ter seu conhecimento negado.

Segue expondo que "não houve qualquer resistência das Recorrentes quanto ao pedido de majoração do valor do crédito habilitado, não se instaurando no caso a litigiosidade que ensejaria a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais" (fl. 1329). Nesse sentido, explica que, em verdade, a não correção do valor do crédito na fase administrativa antecedente à impugnação deveu-se ao fato de o credor não ter apresentado os documentos aptos a demonstrar a diferença (fls. 1329-1330):

11. A Lei 11.101/2005, no seu art. 7º, prevê a possibilidade de ser apresentada a divergência do crédito, durante a fase administrativa da Recuperação Judicial justamente para correção ou lançamento de valores de crédito na lista de credores a ser apresentada pelo credor, diretamente ao Administrador Judicial, com os documentos que provem a diferença no seu crédito.

12. Assim, o credor exercendo o seu direito de divergência

administrativa e sendo justificado o novo valor para o Administrador Judicial, não há necessidade de ser proposto o incidente de impugnação de crédito.

13. No presente caso a Recorrente informa que providenciou junto a Administradora Judicial a divergência do crédito e que, mesmo assim, o valor não fora alterado.

14. Em que pese a manifestação de divergência de crédito, a Administrador Judicial opinou pela improcedência da divergência, por entender que não foi apresentada a documentação necessária.

15. Cabe esclarecer que na divergência administrativa não há qualquer participação das Recuperandas, mas tão somente do credor e da Administradora Judicial, portanto, se a decisão foi de improcedência, por falta de apresentação de documentação necessária, não cabe qualquer responsabilidade às Recuperandas.

16. Dessa forma o valor do crédito poderia ter sido corrigido já na divergência, da forma como ocorreu no Incidente de Impugnação de crédito, se a Agravante tivesse encaminhado os documentos necessários para confirmação do valor do crédito.

Reitera que, instaurada a impugnação, “já na primeira intimação das Recuperandas para se manifestarem, a manifestação foi pela procedência da impugnação de crédito para majoração do valor do crédito para o valor principal pleiteado pelos Recorrentes” (fl. 1330), de modo que ausente litigiosidade.

Requer o não conhecimento do recurso em razão do obstáculo da Súmula n. 7/STJ ou que seja negado provimento ao recurso especial, mantendo-se o acórdão recorrido.

Adiante, sobreveio juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 1341-1342).

No STJ, a Presidente da Comissão Gestora de Precedentes indicou este recurso para análise preliminar de afetação ao rito dos repetitivos e determinou a intimação das partes e do Ministério Público para manifestação (fls. 1351-1352).

A parte recorrente pediu pela afetação do recurso representativo da controvérsia, com julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (fls. 1357-1359).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia (fls. 1361-1364).

A parte recorrida, apesar de intimada, não apresentou manifestação (fls. 1366-1372).

Em 14/12/2023, a Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ ratificou a sua compreensão de que o presente recurso está qualificado como candidato à afetação pelo sistema dos repetitivos e sugeriu a suspensão do processamento dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que

discorram sobre idêntica questão jurídica, ao passo que determinou a distribuição do feito (fls. 1374-1376).

Em 18/12/2023, o feito foi distribuído à minha relatoria (fl. 1381).

Foram selecionados ainda para representar a controvérsia o REsp n. 2.100.114 /SP e o REsp n. 2.090.066/SP.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Discute-se, no presente recurso especial, o cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência.

O recurso especial é tempestivo, a representação processual é regular, e o caso concreto foi enfrentado pelo Tribunal de origem com o esgotamento da instância ordinária, tendo sido observada, assim, a exigência constitucional.

O acórdão recorrido analisou as arguições das partes e expressamente fundamentou seu entendimento de que, ainda que acolhida a impugnação de crédito oposta na falência, incabível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, pois ausente litigiosidade (pois não teria havido nenhuma resistência das recuperandas ao pleito do recorrente, nem mesmo com relação ao parecer apresentado pelo administrador judicial), assim como a habilitação e a impugnação de crédito em recuperação judicial seriam meros incidentes processuais (regulados pela Lei n. 11.101/2005, e não pelo CPC), sem natureza propriamente condenatória, mas meramente declaratória, em possível violação do art. 85, *caput* e § 2º, do CPC.

Na origem, o recorrente apresentou, nos autos da recuperação judicial da TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., impugnação ao crédito que lhe foi atribuído na lista de credores apresentada nos autos principais, objetivando a majoração de R\$ 209.676,03 para R\$ 232.806,48, mantida a classe.

A recuperanda anuiu aos termos do pedido. Em sua primeira manifestação, a administradora judicial requereu fosse o credor intimado a apresentar cópia dos títulos inadimplidos referentes à planilha acostada aos autos. Após atendida a intimação, a administradora judicial apontou divergência no importe de R\$ 42.150,51 entre o montante histórico dos títulos apresentados e o valor pleiteado pelo credor, requerendo, pois, sua intimação para esclarecimentos, o que foi atendido.

Sobreveio nova manifestação da administradora judicial apontando novas divergências de valores no importe de R\$ 232.806,48 e requerendo, pois, nova intimação do credor para esclarecimentos, o que, novamente, foi atendido, oportunidade em que o credor requereu a majoração do seu crédito para o valor de R\$ 253.500,08.

Em seu parecer conclusivo, a administradora judicial opinou pela inscrição do crédito na classe quirografária no montante de R\$ 253.160,06, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

A sentença julgou procedente a impugnação para determinar a retificação do crédito para constar o valor de R\$ 253.160,06 na classe quirografária e asseverou serem indevidos honorários advocatícios sucumbenciais ante a ausência de litigiosidade, o que foi mantido pelo Tribunal recorrido.

A leitura das razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, mostrando-se evidente o devido prequestionamento, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos.

Ao sugerir a afetação, a Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletiva informou que, somente no STJ, foram recuperados 12 acórdãos e 299 decisões monocráticas sobre o tema na base de jurisprudência (fl. 1375), o que evidencia a abrangência da matéria e atrai a necessidade de interpretação da legislação infraconstitucional federal, papel atribuído a este Tribunal pela Constituição de 1988, de modo a possibilitar a entrega de uma prestação jurisdicional igualitária, mais segura e célere, e ainda previne que novos recursos especiais e agravos em recursos especiais subam ao STJ, contribuindo com a redução da sobrecarga de processos e que consiste em um dos maiores desafios atualmente vivenciado por esta Corte.

Ponderados esses elementos, ante a relevância do tema, o atendimento dos requisitos de admissibilidade e a ausência de anterior submissão da questão ao regime dos repetitivos, entendo que o presente feito encontra-se apto para ser afetado, pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-I e seguintes do RISTJ, como recurso especial representativo de controvérsia jurídica de natureza repetitiva, juntamente com o REsp n. 2.100.114/SP e o REsp n. 2.090.066/SP.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema:

Definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência.

Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Segunda Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC desta Corte (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020).

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015, c/c o art. 256-M do RISTJ) para manifestação em 15 (quinze) dias.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0278019-0 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.090.060 / SP

Números Origem: 10004923920218260260 1000492392021826026010011567020218260260
10004923920218260260100115670202182602609802021
10011567020218260260 21627097920228260000 9802021

Sessão Virtual de 03/04/2024 a 09/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretária

Bela. Ana Elisa de Almeida Kirjner

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONCA & ASSOCIADOS -
ESCRITORIO DE ADVOCACIA
RECORRENTE : CONDOMINIO PRO-INDIVISO DO SHOPPING DEL REY
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
RECORRIDO : ARETTA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : RIVERCOM CONSTRUCAO CIVIL E PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : RIVERCOM CONSTRUCAO CIVIL E PARTICIPACOES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : TB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇAO DE ROUPAS LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA
OUTRO NOME : TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA
OUTRO NOME : TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
INTERES. : ARJ ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (art. 1036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para consolidação do entendimento da Segunda Seção sobre: "Definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência". Por unanimidade, determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0278019-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.090.060 / SP
ProAfR no

Ministro Relator.

Não participou o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242294940

Nome original: RESP 2090066.pdf

Data: 30/04/2024 13:37:49

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1250 resp anexos.

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.090.066 - SP (2023/0278049-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONCA & ASSOCIADOS - ESCRITORIO DE ADVOCACIA**
RECORRENTE : **CONSORCIO EMPREENDEDORES SHOPPING ESTACAO**
ADVOGADO : **RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331**
RECORRIDO : **ARESTTA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
RECORRIDO : **RIVERCOM CONSTRUCAO CIVIL E PARTICIPACOES LTDA**
OUTRO NOME : **RIVERCOM CONSTRUCAO CIVIL E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
RECORRIDO : **TB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇAO DE ROUPAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
RECORRIDO : **TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA**
OUTRO NOME : **TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA**
OUTRO NOME : **TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662**
ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
INTERES. : **ARJ ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. SEGUNDA SEÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA.

1. Tema proposto para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos:

Definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência.

2. Determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 para que seja julgado na Segunda Seção (art. 256-I do RISTJ). Conjunto de recursos representativos afetados: REsp n. 2.100.114/SP; REsp n. 2.090.060/SP; e REsp n. 2.090.066/SP.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (art. 1036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para consolidação do entendimento da Segunda Seção sobre: "Definir se é devida a condenação em honorários advocatícios

Superior Tribunal de Justiça

sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência". Por unanimidade, determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 09 de abril de 2024(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2090066 - SP (2023/0278049-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONCA & ASSOCIADOS - ESCRITORIO DE ADVOCACIA
RECORRENTE : CONSORCIO EMPREENDEDORES SHOPPING ESTACAO
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
RECORRIDO : ARETTA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : RIVERCOM CONSTRUCAO CIVIL E PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : RIVERCOM CONSTRUCAO CIVIL E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : TB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA
OUTRO NOME : TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA
OUTRO NOME : TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
INTERES. : ARJ ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. SEGUNDA SEÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA.

1. Tema proposto para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos: Definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência.

2. Determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 para que seja julgado na Segunda Seção (art. 256-I do RISTJ). Conjunto de recursos representativos afetados: REsp n. 2.100.114/SP; REsp n.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONCA & ASSOCIADOS - ESCRITORIO DE ADVOCACIA e CONSORCIO EMPREENDEDORES SHOPPING ESTACAO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que julgou demanda relativa à impugnação de crédito em sede de falência.

O julgado negou provimento ao recurso de agravo de instrumento da parte recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 1217):

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Impugnação de crédito apresentada pelo credor – Incidente julgado procedente – Ausência de condenação da recuperanda ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa – Insurgência do credor – Descabimento – Recuperanda que concordou com o pedido inicial e parecer apresentado pelo Administrador Judicial – Verba honorária que é devida na habilitação/impugnação de crédito apenas quando instaurada a litigiosidade– Inexistindo litigiosidade, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios no caso – Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida.
RECURSO IMPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 1234-1238).

No presente recurso especial, o recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no artigo 85, § 2º, I a IV, do CPC, ao manter a decisão do primeiro grau que se escusou de condenar a massa falida a pagar honorários em razão da procedência dada à impugnação de crédito instaurada pelo recorrente.

Aponta divergência jurisprudencial com aresto de outro Tribunal estadual e com aresto desta Corte.

Sustenta que (fls. 1246-1247):

16. É fato incontroverso que o SHOPPING ESTAÇÃO ajuizou o incidente de impugnação de crédito apenas porque teve seu crédito listado equivocadamente no edital de credores e, desta forma, sofreria inadimplência de valor relevante, que não poderia ser perseguido de outra maneira. Também é incontroverso

– e confessado pelo próprio Administrador Judicial – que o credor já havia apresentado divergência de crédito, no mesmo sentido da impugnação, a qual restou indeferida administrativamente.

17. Todavia, o acórdão entendeu que não houve litigiosidade durante a impugnação de crédito, e por isso não deveria existir condenação em honorários sucumbenciais em favor do BFBM, patrono do SHOPPING ESTAÇÃO. Ao assim agir, violou o art. 85, mais precisamente o §2º, do CPC e foi de encontro ao entendimento majoritário deste e. STJ.

18. Apenas após o ajuizamento da impugnação de crédito, o Recorrente finalmente conseguiu o reconhecimento do valor correto de seu crédito, mesmo após diversas tentativas administrativas. Deve-se notar, portanto, que o caminho até aqui percorrido demandou tempo e trabalho, que não existiria caso o SHOPPING ESTAÇÃO não tivesse sido listado erroneamente no rol de credores e a divergência não tivesse sido rejeitada.

19. Levando em consideração que os honorários são a remuneração do trabalho desenvolvido pelo advogado, sendo inclusive qualificado como verba de natureza alimentar, nada mais justo que este seja devidamente arbitrado, seguindo os parâmetros estabelecidos no Código de Processo Civil de 2015.

Requer o provimento do recurso para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais conforme o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, fixando-os entre 10 e 20 % sobre o inequívoco proveito econômico obtido pelo vencedor, ou seja, a diferença entre o valor listado pela parte recorrida e aquele reconhecido como correto pelo Juízo de primeiro grau - R\$ 119.698,76 -, ou, subsidiariamente, a condenação das recorridas ao pagamento de verba sucumbencial em valor razoável e proporcional.

Em contrarrazões ao recurso especial (fls. 1322-1328), a parte recorrida aduz que a análise pretendida pelos recorrentes esbarra no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, de modo que o recurso deve ter seu conhecimento negado.

Segue expondo que "não houve qualquer resistência das Recorrentes quanto ao pedido de majoração do valor do crédito habilitado, não se instaurando no caso a litigiosidade que ensejaria a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais" (fl. 1325). Nesse sentido, explica que, em verdade, a não correção do valor do crédito na fase administrativa antecedente à impugnação deveu-se ao fato de o credor não ter apresentado os documentos aptos a demonstrar a diferença (fls. 1325-1326):

11. A Lei 11.101/2005, no seu art. 7º, prevê a possibilidade de ser apresentada a divergência do crédito, durante a fase administrativa da Recuperação Judicial justamente para correção ou lançamento de valores de crédito na lista de credores a ser apresentada pelo credor, diretamente ao Administrador Judicial, com os documentos que provem a diferença no seu crédito.

12. Assim, o credor exercendo o seu direito de divergência administrativa e sendo justificado o novo valor para o Administrador Judicial, não há necessidade de ser proposto o incidente de impugnação de crédito.

13. No presente caso a Recorrente informa que providenciou junto a Administradora Judicial a divergência do crédito e que, mesmo assim, o valor não fora alterado.

14. Em que pese a manifestação de divergência de crédito, a Administrador Judicial opinou pela improcedência da divergência, por entender que não foi apresentada a documentação necessária.

15. Cabe esclarecer que na divergência administrativa não há qualquer participação das Recuperandas, mas tão somente do credor e da Administradora Judicial, portanto, se a decisão foi de improcedência, por falta de apresentação de documentação necessária, não cabe qualquer responsabilidade às Recuperandas.

16. Dessa forma o valor do crédito poderia ter sido corrigido já na divergência, da forma como ocorreu no Incidente de Impugnação de crédito, se a Agravante tivesse encaminhado os documentos necessários para confirmação do valor do crédito.

Reitera que, instaurada a impugnação, “já na primeira intimação das Recuperandas para se manifestarem, a manifestação foi pela procedência da impugnação de crédito para majoração do valor do crédito para o valor principal pleiteado pelos Recorrentes” (fl. 1326), de modo que ausente litigiosidade.

Requer o não conhecimento do recurso em razão do obstáculo da Súmula n. 7/STJ ou que seja negado provimento ao recurso especial, mantendo-se o acórdão recorrido.

Adiante, sobreveio juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 1336-1337).

No STJ, a Presidente da Comissão Gestora de Precedentes indicou este recurso para análise preliminar de afetação ao rito dos repetitivos e determinou a intimação das partes e do Ministério Público para manifestação (fls. 1347-1348).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, apontando ausência de interesse público ou social evidenciado pela natureza da lide e pela qualidade das partes, e entendeu pela desnecessidade da sua intervenção (fls. 1353-1357).

A parte recorrente pediu pela afetação do recurso representativo da

controvérsia, com julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (fls. 1359-1361).

A parte recorrida, apesar de intimada, não apresentou manifestação (fls. 1363-1370).

Em 14/12/2023, a Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ ratificou a sua compreensão de que o presente recurso está qualificado como candidato à afetação pelo sistema dos repetitivos e sugeriu a suspensão do processamento dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica, ao passo que determinou a distribuição do feito (fls. 1373-1375).

Em 18/12/2023, o feito foi distribuído à minha relatoria por prevenção (fl. 1380).

Foram selecionados ainda para representar a controvérsia o REsp n. 2.090.060/SP e o REsp n. 2.100.114 /SP.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Discute-se, no presente recurso especial, o cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência.

O recurso especial é tempestivo, a representação processual é regular, e o caso concreto foi enfrentado pelo Tribunal de origem com o esgotamento da instância ordinária, tendo sido observada, assim, a exigência constitucional.

O acórdão recorrido analisou as arguições das partes e expressamente fundamentou seu entendimento de que, ainda que acolhida a impugnação de crédito oposta na falência, incabível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, pois ausente litigiosidade (pois não teria havido nenhuma resistência das recuperandas ao pleito do recorrente, nem mesmo com relação ao parecer apresentado pelo administrador judicial), assim como a habilitação e a impugnação de crédito em recuperação judicial seriam meros incidentes processuais (regulados pela Lei n. 11.101/2005, e não pelo CPC), sem natureza propriamente condenatória, mas meramente declaratória, em possível violação do art. 85, *caput* e § 2º, do CPC.

Na origem, o recorrente apresentou, nos autos da recuperação judicial da TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. e OUTRAS, impugnação ao crédito que lhe foi atribuído na lista de credores apresentada nos autos principais, objetivando a

majoração de R\$ 57.397,11 para R\$ 165.983,53, mantida a classe.

A recuperanda anuiu aos termos do pedido. Intimada, a recuperanda manifestou-se, concordando com os termos da presente impugnação. Em sua primeira manifestação, a administradora judicial requereu fosse a credora intimada a apresentar cópia dos títulos inadimplidos, o que foi atendido na sequência.

Em seu parecer conclusivo, a administradora judicial opinou pela procedência do pedido, com retificação do crédito, para que passasse a constar a quantia de R\$ 177.095,87, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, na classe de crédito quirografário.

A sentença julgou procedente a impugnação para determinar a retificação do crédito para constar o valor de R\$ 177.095,87 na classe quirografária e asseverou serem indevidos honorários advocatícios sucumbenciais ante a ausência de litigiosidade, o que foi mantido pelo Tribunal recorrido (fls. 925-926).

A leitura das razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, mostrando-se evidente o devido prequestionamento, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos.

Ao sugerir a afetação, a Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletiva informou que, somente no STJ, foram recuperados 12 acórdãos e 299 decisões monocráticas sobre o tema na base de jurisprudência (fl. 1374), o que evidencia a abrangência da matéria e atrai a necessidade de interpretação da legislação infraconstitucional federal, papel atribuído a este Tribunal pela Constituição de 1988, de modo a possibilitar a entrega de uma prestação jurisdicional igualitária, mais segura e célere, e ainda previne que novos recursos especiais e agravos em recursos especiais subam ao STJ, contribuindo com a redução da sobrecarga de processos e que consiste em um dos maiores desafios atualmente vivenciado por esta Corte.

Ponderados esses elementos, ante a relevância do tema, o atendimento dos requisitos de admissibilidade e a ausência de anterior submissão da questão ao regime dos repetitivos, entendo que o presente feito encontra-se apto para ser afetado, pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-I e seguintes do RISTJ, como recurso especial representativo de controvérsia jurídica de natureza repetitiva, juntamente com o REsp n. 2.100.114/SP e o REsp n. 2.090.060/SP.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema:

Definir se é devida a condenação em honorários

advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência.

Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Segunda Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC desta Corte (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020).

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015, c/c o art. 256-M do RISTJ) para manifestação em 15 (quinze) dias.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0278049-2 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.090.066 / SP

Números Origem: 10004923920218260260 1000492392021826026010011627720218260260
10004923920218260260100116277202182602609852021
10011627720218260260 21283994720228260000 9852021

Sessão Virtual de 03/04/2024 a 09/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretária

Bela. Ana Elisa de Almeida Kirjner

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONCA & ASSOCIADOS -
ESCRITORIO DE ADVOCACIA
RECORRENTE : CONSORCIO EMPREENDEDORES SHOPPING ESTACAO
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
RECORRIDO : ARETTA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : RIVERCOM CONSTRUCAO CIVIL E PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : RIVERCOM CONSTRUCAO CIVIL E PARTICIPACOES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : TB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇAO DE ROUPAS LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA
OUTRO NOME : TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA
OUTRO NOME : TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
INTERES. : ARJ ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (art. 1036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para consolidação do entendimento da Segunda Seção sobre: "Definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência". Por unanimidade, determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0278049-2

PROCESO ELETRÔNICO REsp 2.090.066 / SP
ProAfR no

Ministro Relator.

Não participou o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242294941

Nome original: RESP 2100114.pdf

Data: 30/04/2024 13:37:49

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1250 resp anexos.

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.100.114 - SP (2023/0236522-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : **WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198**
RECORRIDO : **LINHA 3 CONSTRUCOES LTDA.**
RECORRIDO : **GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E**
PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO : **SGI SERVICOS GERAIS DE INFRA-ESTRUTURA E**
ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897**
INTERES. : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. SEGUNDA SEÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA.

1. Tema proposto para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos:

Definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência.

2. Determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 para que seja julgado na Segunda Seção (art. 256-I do RISTJ). Conjunto de recursos representativos afetados: REsp n. 2.100.114/SP; REsp n. 2.090.060/SP; e REsp n. 2.090.066/SP.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (art. 1036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para consolidação do entendimento da Segunda Seção sobre: "Definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência". Por unanimidade, determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Não participou o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Superior Tribunal de Justiça

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 09 de abril de 2024(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2100114 - SP (2023/0236522-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
ADVOGADO : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
RECORRIDO : LINHA 3 CONSTRUCOES LTDA.
RECORRIDO : GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO : SGI SERVICOS GERAIS DE INFRA-ESTRUTURA E
ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. SEGUNDA SEÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA.

1. Tema proposto para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos: Definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência.

2. Determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 para que seja julgado na Segunda Seção (art. 256-I do RISTJ). Conjunto de recursos representativos afetados: REsp n. 2.100.114/SP; REsp n. 2.090.060/SP; e REsp n. 2.090.066/SP.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que julgou demanda relativa à impugnação de crédito em sede de falência.

O julgado deu provimento ao recurso de agravo de instrumento da parte recorrida nos termos da seguinte ementa (fl. 172):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Procedência parcial do pedido. Condenação da falida ao pagamento de honorários advocatícios. Reforma. Ausência de resistência da devedora. A falta de litigiosidade afasta a condenação à verba honorária. Jurisprudência. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Sem embargos de declaração.

No presente recurso especial, o recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no artigo 85, § 2º, I a IV, do CPC, ao reformar a decisão do primeiro grau que havia condenado a massa falida a pagar honorários em razão da parcial procedência dada à impugnação de crédito instaurada pelo BANCO SANTANDER.

Aponta divergência jurisprudencial com aresto do próprio Tribunal recorrido.

Sustenta que "Ora, a natureza contenciosa e a presença da litigiosidade são claramente demonstradas por esta instituição financeira, que precisou acionar o Poder Judiciário para obter a retificação de seu crédito nos autos da falência da Massa Falida recorrida" (fl. 194).

Em contrarrazões ao recurso especial (fls. 209-219), a parte recorrida afirma que a própria inércia do banco credor deu causa à necessidade do incidente processual, de modo que não é cabível a condenação em honorários. Nega que tenha havido litigiosidade, pois o único ponto não anuído pela massa falida diria respeito à parcela julgada improcedente na impugnação.

Adiante, sobreveio juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 227-229), motivo pelo qual foi interposto agravo em recurso especial.

A Presidência desta Corte entendeu ausente vício formal de admissibilidade e, após observar a existência de multiplicidade de recursos recebidos nesta Corte que tratam da mesma matéria, determinou a distribuição do recurso à Presidente da Comissão Gestora de Precedentes para avaliação quanto à conveniência da afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos (fl. 258).

A Presidente da Comissão Gestora de Precedentes indicou este recurso para análise preliminar de afetação ao rito dos repetitivos e determinou sua conversão em recurso especial (fls. 261-262).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia (fls. 269-272).

A parte recorrida manifestou-se de forma contrária à afetação (fls. 275-278).

A parte recorrente, apesar de devidamente intimada, não apresentou manifestação (fl. 279).

Em 14/12/2023, a Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ ratificou a sua compreensão de que o presente recurso está qualificado como candidato à afetação pelo sistema dos repetitivos e sugeriu a suspensão do processamento dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica, ao passo que determinou a distribuição do feito (fls. 281-283).

Em 18/12/2023, o feito foi distribuído à minha relatoria por prevenção (fl. 288).

Foram selecionados ainda para representar a controvérsia o REsp n. 2.090.060/SP e o REsp n. 2.090.066/SP.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Discute-se, no presente recurso especial, o cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência.

O recurso especial é tempestivo, a representação processual é regular, e o caso concreto foi enfrentado pelo Tribunal de origem com o esgotamento da instância ordinária, tendo sido observada, assim, a exigência constitucional.

O acórdão recorrido analisou as arguições das partes e expressamente fundamentou seu entendimento de que, ainda que acolhida a impugnação de crédito oposta na falência, incabível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dada a ausência de litigiosidade, em possível violação ao art. 85, *caput* e § 2º, do CPC.

No caso dos autos, a instituição financeira teve seu crédito arrolado perante as massas falidas na classe III (créditos quirografários) e no montante de R\$ 4.024.712,58. Diante desse fato, foi ventilada impugnação voltada a requerer a atualização do valor do crédito para a soma de R\$ R\$ 4.440.572,59, cuja inscrição deveria ser dividida entre duas classes na seguinte proporção: R\$ 1.490.149,00 na classe

de garantia real e R\$ 2.980.423,59 na classe quirografária.

O administrador judicial, em resposta à impugnação, explicou que, tendo em vista a impugnação proposta, os cálculos teriam sido submetidos à análise de perito contador, o qual teria identificado subdimensionamento dos juros aplicáveis em atualização do crédito, de modo que seria legítimo o ajuste para R\$ 4.470.572,59, conforme pleiteado pela instituição financeira. Contudo, discordaria da distribuição requerida, pois o valor a ser inserido na classe com garantia real seria de R\$ 1.063.355,44, posto ser esta a soma atingida com a venda do imóvel, e não a monta de R\$ 1.490.149,00, decorrente da avaliação do imóvel à época da contratação.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar a habilitação de crédito no valor de R\$ 4.470.572,59 em favor do banco, dos quais R\$ 1.063.355,44 deveriam ser incluídos na classe de créditos dotados de garantia real e o restante, R\$ 3.407.217,15, na classe quirografária. Em razão da sucumbência, condenou a falida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do proveito econômico obtido com a impugnação.

O acórdão objurgado reformou a condenação em honorários, afirmando a inexistência de litigiosidade a justificar a condenação da ora agravante ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A leitura das razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, mostrando-se evidente o devido prequestionamento, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos.

Ao sugerir a afetação, a Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletiva informou que, somente no STJ, foram recuperados 12 acórdãos e 299 decisões monocráticas sobre o tema na base de jurisprudência (fl. 282), o que evidencia a abrangência da matéria e atrai a necessidade de interpretação da legislação infraconstitucional federal, papel atribuído a este Tribunal pela Constituição de 1988, de modo a possibilitar a entrega de uma prestação jurisdicional igualitária, mais segura e célere, e ainda previne que novos recursos especiais e agravos em recursos especiais subam ao STJ, contribuindo com a redução da sobrecarga de processos e que consiste em um dos maiores desafios atualmente vivenciado por esta Corte.

Ponderados esses elementos, ante a relevância do tema, o atendimento dos requisitos de admissibilidade e a ausência de anterior submissão da questão ao regime dos repetitivos, entendo que o presente feito encontra-se apto para ser afetado, pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-I e seguintes do RISTJ, como recurso especial representativo de

controvérsia jurídica de natureza repetitiva, juntamente com o REsp n. 2.090.060/SP e o REsp n. 2.090.066/SP.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema:

Definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência.

Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Segunda Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC desta Corte (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020).

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015, c/c o art. 256-M do RISTJ) para manifestação em 15 (quinze) dias.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0236522-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.100.114 / SP
ProAfR no

Números Origem: 0001922021 000192202100551864020128260114
00019220210055186402012826011410035110620218260114
00551864020128260114 10035110620218260114 1922021
192202100551864020128260114
19220210055186402012826011410035110620218260114
22851388220218260000 551864020128260114

Sessão Virtual de 03/04/2024 a 09/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretária

Bela. Ana Elisa de Almeida Kirjner

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
ADVOGADO : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
RECORRIDO : LINHA 3 CONSTRUCOES LTDA.
RECORRIDO : GUTIERREZ EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO : SGI SERVICOS GERAIS DE INFRA-ESTRUTURA E ENGENHARIA
LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (art. 1036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para consolidação do entendimento da Segunda Seção sobre: "Definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência". Por unanimidade, determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

2023/0236522-9
Não participou o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. For AfR 21255-3 (ProAfR)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0236522-9 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.100.114 / SP

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.